

# ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado

Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836

fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463

<<E-MAIL= [milani@rmilani.com.br](mailto:milani@rmilani.com.br)>>

SITE: <http://www.rmilani.com.br>

---

## **ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E ADEQUAÇÕES DA LISTA DO DEVEDOR**

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se no dia 10/09/2013 (fls 01) e o deferimento do seu processamento operou-se no dia 14/10/2013 (fls. 311/312), nomeando o subscritor desta, como administrador judicial.

A doutra decisão foi disponibilizada no DJE-TJSP 17/10/2013 (fls. 313) e o edital contendo a lista de credores apresentada pela devedora foi disponibilizado no DJE em 15/05/2014, abrindo-se o prazo para os credores apresentarem divergências e/ou habilitações de crédito no escritório que administrador judicial (artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05), que se encerrou em 02/06/2014, passando a fluir o prazo para o administrador judicial apresentar sua lista de credores (artigo 7º, §2º da lei retro mencionada) o qual se encerra dia 17/07/2014.

O administrador recebeu as divergências/habilitações administrativas de créditos abaixo sumariadas, as quais foram analisadas a seguir, além do que diligenciou a obtenção de dados junto a devedora para fins de apresentar uma lista que se aproxime o máximo possível da realidade, evitando-se o surgimento de incidentes posteriores, com o objetivo de atender ao princípio da celeridade do feito falimentar, ante a multiplicidade de interesses envolvidos.

1. DAS HABILITAÇÕES RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	2
1.1. ELOISA FERNANDA VASCONCELOS .....	2
1.2. MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA .....	3
1.3. SUSANA CARVALHO DOS SANTOS VEIGA .....	5
1.4. VALDOMIRO PATRÍCIO DOS SANTOS .....	7
1.5. BEATRIZ FARIAS BRAGA DE OLIVEIRA .....	9
1.6. AGNALDO FAGUNDES .....	11
1.7. MARIA DAMIANA DA SILVA .....	11
1.1. JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA .....	13
1.8. REGINALDO SCHMALTZ DE MORAES .....	15
1.9. BANCO BRADESCO .....	16
1.10. CROMEX S/A .....	21
1.11. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) .....	21

1.12.	ALBUQUERQUE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME.....	21
1.13.	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO.....	22
1.14.	AGENCIA DAS BACIAS PCJ.....	22
1.15.	MUNICÍPIO DE AMERICANA.....	23
1.16.	DANTAS, LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS	24
1.17.	KRM EDIÇÕES E COMERCIO LTDA.....	24
2.	DAS MANIFESTAÇÕES CONCORDANDO COM O VALOR ARROLADO NA LISTA DE CREDITORES.....	25
2.1.	PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.....	25

## 1. DAS HABILITAÇÕES RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

### 1.1. ELOISA FERNANDA VASCONCELOS

(03180-09121-00001)

A habilitante apresentou habilitação de crédito recebida no escritório do administrador judicial no dia 19/05/2014 alegando ser credora pelo valor de R\$ 7.500,00, representado pela certidão oriunda da reclamação trabalhista nº 0010075-36.2012.5.15.0099 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, sendo que o valor atualizado representa o importe de R\$ 8.607,85, não tendo constado na lista de credores.

Apresentou: (i)- a certidão de habilitação expedida pela Vara do Trabalho, a inicial da Reclamação trabalhista, verificando-se que a mesma foi demitida em 23/02/2011, (ii)- a ata de audiência na qual houve conciliação ficando estabelecido o pagamento de R\$ 5.000,00 em 05 parcelas com o primeiro vencimento em 27/07/2013 e estabelecida multa de 50% sobre o valor das parcelas inadimplidas e vencimento antecipado das restantes.

Primeiramente cumpre esclarecer que a lista de credores disponibilizada em 07/05/2014 no DJE foi à lista apresentada pela devedora, observando-se que a credora constou na lista pelo valor de R\$ 5.000,00, ou seja, o valor originário indicado pela credora, porém, sem o cômputo da multa pelo inadimplemento.

Quando ajuizada a recuperação judicial o débito já estava consolidado pelo inadimplemento em 27/07/2013, passando a incidir os efeitos moratórios.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do

ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 7.623,25, correspondente ao principal de R\$ 7.500,74 (principal + multa), em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial) corrigido monetariamente de acordo com os índices fornecidos pela Justiça do Trabalho, além de juros de mora no valor de R\$ 122,51, calculados a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09121-00001		ELOISA FERNANDA VASCONCELOS		
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA				
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
	0010075-36.2012.5.15.0002	ELOISA FERNANDA VASCONCELOS	2ª VT AMERICANA	
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO				
	DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 11/09/2013	
1	Principal	22/07/2013	5.000,00	5.000,50
2	Multa	22/07/2013	2.500,00	2.500,25
3	INSS - Reclamante			
4	IRRF *			
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>7.500,00</b>	<b>7.500,74</b>
5	Juros	22/07/2013		81,67
6	Juros s/ multa	22/07/2013		40,84
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>7.500,00</b>	<b>7.623,25</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.				
7	INSS - Reclamada			
8	Custas Processuais			
9	Honorários Advocatícios			
10	Honorários Periciais			
11	Juros sobre Honorários Adv.			
10				
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>7.500,00</b>	<b>7.623,25</b>

Obs.: Correção dos valores homologados para a data da recuperação judicial. Aplicação do fator acumulado pela TR + juros de mora de 1% ao mês. Multa de 50% sobre o valor do acordo não adimplido incidente sobre as parcelas vencidas antecipadamente. Verbas de natureza indenizatória, não há incidência de IR e INSS.

### 1.2. MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

(03180-09389-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 10/02/2014, alegando ser credor pelo valor de R\$ 73.461,08 em 25/10/2013, decorrente do processo nº 0000836-

90.2012.5.15.0007 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 47.500,00.

Apresentou o andamento processual extraído do site do TRT, ata de audiência realizada em 14/03/2013 verificando-se que as partes se compuseram e petição extraída do processo trabalhista informando o pagamento das três primeiras parcelas.

Conforme se extrai da ata de audiência realizada em 14/03/2013, as partes se compuseram ficando estabelecido que a reclamada pagaria a importância de R\$ 55.000,00 em 22 parcelas, com o primeiro vencimento em 15/04/2013 e, no caso de inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o valor remanescente, aplicando-se o artigo 412 do CC, observando-se que a petição juntada indica o pagamento das três primeiras parcelas.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 72.590,48, correspondente ao principal de R\$ 71.260,29 (principal + multa), em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial) corrigido monetariamente de acordo com os índices fornecidos pela Justiça do Trabalho, além de juros de mora no valor de R\$ 1.330,19, calculados a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

ANÁLISE TÉCNICA:

DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO			
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE	
03180-09389-00001		MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA	
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA			
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA
	0000836-90.2012.5.15.0007	MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA	1ª VT AMERICANA
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO			
		DATA	VALOR ORIGINAL
			VALOR ATUALIZADO
			11/09/2013
1	Principal	15/07/2013	47.500,00
2	Multa	15/07/2013	23.750,00
3	INSS - Reclamante		
4	IRRF *		
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>71.250,00</b>
5	Juros	15/07/2013	886,79
6	Juros s/ multa	15/07/2013	443,40
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>71.250,00</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.			
7	INSS - Reclamada		
8	Custas Processuais		
9	Honorários Advocatícios		
10	Honorários Periciais		
11	Juros sobre Honorários Adv.		
10			
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>71.250,00</b>
			<b>72.590,48</b>

Obs.: Correção dos valores homologados para a data da recuperação judicial. Aplicação do fator acumulado pela TR + juros de mora de 1% ao mês. Multa de 50% sobre o valor do acordo não adimplido incidente sobre as parcelas vencidas antecipadamente. Verbas de natureza indenizatória, não há incidência de IR e INSS.

### 1.3. SUSANA CARVALHO DOS SANTOS VEIGA

(03180-09430-00001)

A credora apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial em 05/03/2014, alega que seu crédito é de R\$ 28.050,00, em 15/07/2013, decorrente do processo nº 225-74.2011.5.15.0007 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Apresentou cópia da ata de audiência realizada em 14/03/2013 na qual as partes se compuseram e certidão de habilitação expedida pela Vara do Trabalho.

Observa-se que a credora consta arrolada na lista de credores da devedora pelo valor de R\$ 18.700,00.

Conforme se extraí da ata de audiência realizada em 14/03/2013, as partes se compuseram ficando estabelecido que a reclamada pagaria a importância de R\$ 30.415,24, sendo R\$ 6.615,24 mediante liberação do depósito recursal (primeira parcela) e o restante em mais 14 parcelas de R\$ 1.700,00 cada, com vencimento em 15/04/2013 e seguintes e, no caso de

inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o valor remanescente, aplicando-se o artigo 412 do CC, observando-se que a petição juntada indica o pagamento das três primeiras parcelas.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 28.577,73, correspondente ao principal (principal + multa) de R\$ 28.054,05, em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial) corrigido monetariamente de acordo com os índices fornecidos pela Justiça do Trabalho, além de juros de mora no valor de R\$ 523,68, calculados a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09488-00001		SUSANA CARVALHO DOS SANTOS VEIGA		
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA				
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
	0000225-74.2011.5.15.0007	SUSANA CARVALHO DOS SANTOS VEIGA	1ª VT AMERICANA	
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO				
		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 11/09/2013
1	Principal	15/07/2013	18.700,00	18.702,70
2	Multa	15/07/2013	9.350,00	9.351,35
3	INSS - Reclamante			
4	IRRF *			
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>28.050,00</b>	<b>28.054,05</b>
5	Juros	15/07/2013		349,12
6	Juros s/ multa	15/07/2013		174,56
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>28.050,00</b>	<b>28.577,73</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.				
7	INSS - Reclamada			
8	Custas Processuais			
9	Honorários Advocatícios			
10	Honorários Periciais			
11	Juros sobre Honorários Adv.			
10				
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>28.050,00</b>	<b>28.577,73</b>

Obs.: Correção dos valores homologados para a data da recuperação judicial. Aplicação do fator acumulado pela TR + juros de mora de 1% ao mês. Multa de 50% sobre o valor do acordo não adimplido incidente sobre as parcelas vencidas antecipadamente.

#### 1.4. VALDOMIRO PATRÍCIO DOS SANTOS

(03180-09488-00001)

O credor apresentou habilitação de crédito em cartório no dia 07/01/2013, a qual não foi autuada, porém, foi encaminhada ao escritório do administrador judicial que a recebeu em 19/03/2014.

Alega ser credor da devedora pelo valor de R\$ 39.259,00, decorrente do processo nº 01252009120085020022 que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - capital.

Observa-se que o credor não está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora.

Apresentou cópia da sentença de liquidação proferida e os cálculos homologados nos autos da reclamação trabalhista.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 40.416,88, correspondente ao principal de R\$ 26.507,00, em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial) corrigido monetariamente de acordo com os índices fornecidos pela Justiça do Trabalho, além de juros de mora no valor de R\$ 13.909,88, calculados a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore. (Não estão incluídos no valor do reclamante, assim como na homologação dos cálculos, a multa devida pela ré (fls. 327), no valor de R\$1.500,75, e juros desta de R\$ 220,61, ambos em 11/09/2013). Custas Processuais de R\$ 245,47 e honorários periciais de R\$ 1.534,18 (11/09/2013).

Ressalta-se que esse credor peticionou nos autos do processo principal fls. 967/981 requerendo o pagamento do valor de 0,5 salários mínimos referente a pensão que está em atraso desde setembro de 2013, conforme sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 0125200-91.2008.5.02.0022, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que o administrador judicial apresentou parecer (fls. 1050), afirmando que as prestações em atraso são posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, e segundo nosso entendimento, não se submetem aos efeitos da

recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05), devendo o credor se socorrer dos meios e vias próprias para fins de satisfação de seu crédito.

Com efeito, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial submetem-se a esta, pouco importando sua natureza, com exceção dos créditos fiscais, inserindo-se nesse rol os créditos de acidente do trabalho ou similar, porém, quando há condenação, nesses casos, de prestações sucessivas, cuja obrigatoriedade de pagamento é mês a mês até que o beneficiário complete 70 anos, fato esse que, por si só, se verifica a impropriedade de lançar o crédito na recuperação judicial, já existe uma condição à percepção da pensão, aferível mês a mês, a existência da vida.

Assim, em uma interpretação lógico-sistêmica há que se considerar que todos os valores devidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial submetem-se a esta e os posteriores, que se constituem mês a mês na dependência da ocorrência da condição são exigíveis do devedor fora da recuperação judicial, o que em tese é muito mais favorável ao próprio credor.

ANÁLISE TÉCNICA:



DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO			
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE	
03180-09488-00001		VALDOMIRO PATRICIO DOS SANTOS	
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA			
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA
	1252/2008	VALDOMIRO PATRICIO DOS SANTOS	22 VT SÃO PAULO
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO			
		DATA	VALOR ORIGINAL
			VALOR ATUALIZADO
			11/09/2013
1	Principal	01/05/2013	26.500,76
2	Multa	20/06/2012	1.500,00
3	INSS - Reclamante		
4	IRRF *		
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>28.000,76</b>
5	Juros	01/05/2013	12.758,24
6	Juros s/ multa	20/06/2012	220,61
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>40.759,00</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.			
7	INSS - Reclamada		
8	Custas Processuais	01/09/2009	240,00
9	Honorários Advocatícios		
10	Honorários Periciais	01/09/2009	1.500,00
11	Juros sobre Honorários Adv.		
10	Outros		
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>42.499,00</b>
			<b>43.917,89</b>

Obs.: Correção dos valores homologados para a data da recuperação judicial. Aplicação do fator acumulado pela TR + juros de mora de 1% ao mês. Verbas de natureza indenizatória, não há incidência de IR e INSS. Calculada a multa de R\$ 1.500,00 conforme homologado (fls. 327); valor atualizado para o reclamante sem a multa devida pela ré perfaz o montante de R\$ 40.416,88 (26.507,00 + 13.909,88)

## 1.5. BEATRIZ FARIAS BRAGA DE OLIVEIRA

(03180-09501-00001)

A credora apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 27/03/2014, alegando crédito no valor de R\$ 8.460,00, decorrente do processo nº 0011407-04.2013.5.15.0002 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 4.700,07.

Apresentou as principais cópias do processo trabalhista, incluindo ata de audiência realizada e petição extraída do processo trabalhista informando o descumprimento do acordo.

Conforme se extrai da ata de audiência realizada em 07/11/2013, as partes se compuseram ficando estabelecido que a reclamada pagaria a importância de R\$ 4.700,00 em 05 parcelas, com o primeiro vencimento em 09/12/2013 e, no caso de inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o

valor remanescente, com vencimento antecipado das parcelas remanescentes, observando-se que a petição juntada indica que a devedora não efetuou o pagamento da primeira parcela.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 4.700,00, correspondente ao principal em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial).

#### ANÁLISE TÉCNICA:

<b>DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>					
PASTA		PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09501-00001			BEATRIZ FARIAS BRAGA DE OLIVEIRA		
<b>DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA</b>					
PASTA		PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
		0011407-04.2013.5.15.0099	BEATRIZ FARIAS BRAGA DE OLIVEIRA	1ª VT AMERICANA	
<b>DADOS DA SENTENÇA/ACORDO</b>					
		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	
				<u>11/09/2013</u>	
1	Principal	11/09/2013	4.700,00	4.700,00	
2	Multa				
3	INSS - Reclamante				
4	IRRF *				
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>4.700,00</b>	<b>4.700,00</b>	
5	Juros				
6	Juros s/ multa				
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>4.700,00</b>	<b>4.700,00</b>	
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.					
7	INSS - Reclamada				
8	Custas Processuais				
9	Honorários Advocatícios				
10	Honorários Periciais				
11	Juros sobre Honorários Adv.				
10	Outros				
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>4.700,00</b>	<b>4.700,00</b>	

Obs.: Verbas de natureza indenizatória, não há incidência de IR e INSS. Vencimento da 1a. Parcela posterior ao ajuizamento da recuperação judicial; consolidação do saldo sem o cômputo dos juros na data do ajuizamento da recuperação judicial.

#### 1.6. AGNALDO FAGUNDES

(03180-09502-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 27/03/2014, alegando crédito no valor de R\$ 16.636,88, decorrente do processo nº 0011828-76.2013.5.15.0007 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 12.617,92.

Apresentou as principais cópias do processo trabalhista, incluindo inicial, cálculos, contestação, sentença, recurso ordinário, contrarrazões de recurso.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme se verifica, não há cálculo de liquidação e/ou acordos homologados, razão pela qual não há documentação hábil para retificar o valor arrolado pela impugnada/recuperanda. Processo trabalhista em fase de recurso ordinário interposto pelo reclamante.

De fato, os cálculos apresentados são aqueles que instruíram a inicial trabalhista, contemplando, inclusive, verba honorária, que foi afastada na dita sentença, como também foram afastas as multas dos arts, 467 e 477, da CLT, constantes dos citados cálculos.

Portanto, há que se manter, nesse momento, o valor reconhecido como incontroverso pela recuperanda, sem embargo do trabalhador, após o julgamento definitivo da ação que promove postular pelas vias e modos próprios a retificação do crédito, se for o caso.

Fica indeferida a divergência.

#### 1.7. MARIA DAMIANA DA SILVA

(03180-09503-00001)

A credora apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 27/03/2014, alegando crédito no valor

de R\$ 22.050,00, decorrente do processo nº 0011258-08.2013.5.15.0099 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que a credora não está arrolada na lista de credores.

Apresentou as principais cópias do processo trabalhista, incluindo inicial, contestação, ata de audiência com acordo e petição denunciando o descumprimento do acordo, planilha de cálculo dos valores devidos.

Conforme se extrai da ata de audiência realizada em 25/10/2013, as partes se compuseram ficando estabelecido que a reclamada pagaria a importância de R\$ 14.700,00 em 10 parcelas, com o primeiro vencimento em 25/11/2013 e, no caso de inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o valor remanescente, com vencimento antecipado das parcelas remanescentes, observando-se que a petição juntada indica que a devedora não efetuou o pagamento da primeira parcela.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 14.700,00, correspondente ao principal em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial).

Não há que se falar em incidência de efeitos moratórios, já que o primeiro vencimento é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

ANÁLISE TÉCNICA:

DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09503-00001		MARIA DAMIANA DA SILVA		
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA				
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
	0011258-08.2013.5.15.0099	MARIA DAMIANA DA SILVA	2ª VT AMERICANA	
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO				
		DATA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
			ORIGINAL	<u>11/09/2013</u>
1	Principal	11/09/2013	14.700,00	14.700,00
2	Multa			
3	INSS - Reclamante			
4	IRRF *			
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>14.700,00</b>	<b>14.700,00</b>
5	Juros			
6	Juros s/ multa			
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>14.700,00</b>	<b>14.700,00</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.				
7	INSS - Reclamada			
8	Custas Processuais			
9	Honorários Advocatícios			
10	Honorários Periciais			
11	Juros sobre Honorários Adv.			
10	Outros			
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>14.700,00</b>	<b>14.700,00</b>

Obs.: Verbas de natureza indenizatória, não há incidência de IR e INSS. Vencimento da 1ª Parcela posterior ao ajuizamento da recuperação judicial; consolidação do saldo sem o cômputo dos juros na data do ajuizamento da recuperação judicial.

### **1.1. JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA**

(03180-09504-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 27/03/2014, alegando crédito no valor de R\$ 112.985,23, decorrente do processo nº 0011376-81.2013.5.15.0099 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 54.315,52.

Apresentou as principais cópias do processo trabalhista, incluindo inicial, contestação, sentença, embargos e sentença, bem como os cálculos.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo

Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Solicitamos à recuperanda que informasse a composição das verbas rescisórias para a elaboração do extrato de cálculo destacando-se o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Com a resposta dada, observamos os seguintes descontos a título de INSS e IRRF:

DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100.00 Pensão Alimentícia	0,00	100.10 PENSÃO ALIM FERIAS	0,00	100.20 PENSÃO ALIM 13	0,00
101.00 Adiantamento Salário	0,00	102.00 Adiantamento de 13º Salário	0,00	103.00 Aviso-Prévio Indenizado 90 dias	0,00
112.10 Previdência Social	430,78	112.20 Previdência Social - 13º Salário	117,07	114.10 IRRF	962,14
114.20 IRRF sobre 13º Salário	12,19	114.30 IRRF FERIAS	1.107,14	122.10 ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	27,00
125.10 MENSALIDADE SINDICAL	14,50			TOTAL DAS DEDUÇÕES	2.670,82
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	23.603,71
				TOTAL RESCISÓRIO BRUTO	26.274,53

Com isso, temos que a apuração do crédito do habilitante em 11/09/2013, é o seguinte:

Total devido líquido (reclamante) em 10/09/2013 = R\$ 111.280,27 (R\$ 106.549,18, de principal líquido, mais 4.731,10 de juros), estando deduzida a importância de (-) R\$ 547,98 de INSS parte empregado (-) R\$ 2.081,96 de IRRF.

DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO				
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09504-00001		JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA		
DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA				
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
	0011376-81.2013.5.15.0099	JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA	2ª VT AMERICANA	
DADOS DA SENTENÇA/ACORDO				
		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 11/09/2013
1	Principal	01/05/2013	109.153,43	109.179,12
2	Multa			
3	INSS - Reclamante	01/05/2013	-547,85	-547,98
4	IRRF *	01/05/2013	-2.081,47	-2.081,96
			<b>106.524,11</b>	<b>106.549,18</b>
5	Juros	01/05/2013		4.731,10
6	Juros s/ multa			
			<b>106.524,11</b>	<b>111.280,27</b>

\* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.

7	INSS - Reclamada		
8	Custas Processuais		
9	Honorários Advocatícios		
10	Honorários Periciais		
11	Juros sobre Honorários Adv.		
10	Outros		

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>106.524,11</b>	<b>111.280,27</b>
--------------------	-------------------	-------------------

Obs.: Correção dos valores contidos na r. sentença para a data do ajuizamento da Rec. Judicial.

### 1.8. REGINALDO SCHMALTZ DE MORAES

(03180-09504-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial que a recebeu em 27/03/2014, alegando crédito no valor de R\$ 114.000,00, decorrente do processo nº 0244300-93.2006.5.15.007 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 76.000,00.

Apresentou as principais cópias do processo trabalhista, incluindo ata de audiência em que as partes se compuseram e petição de denúncia do acordo e cálculo de atualização.

Conforme se extrai da ata de audiência realizada em 03/07/2012, as partes se compuseram ficando estabelecido que a reclamada pagaria a importância de R\$ 100.000,00 em 50 parcelas, com o primeiro vencimento em 19/07/2012 e, no caso de inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o valor remanescente, com vencimento antecipado das parcelas remanescentes, observando-se que a petição juntada indica que a devedora não efetuou o pagamento da parcela vencida em 19/07/2013.

A rigor, a inicial deveria ser indeferida, visto que não atende ao disposto no artigo 9º, por deixar de indicar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, porém, considerando os elementos constantes nos autos e utilizando-se dos trabalhos do contador Eduardo Roberto Massa Drezza (CRC 1SP261423), autorizado pelo Juízo Falimentar, o administrador judicial realizou o cálculo do valor do crédito a ser habilitado.

Conforme planilha de cálculo anexa, o valor do crédito perfaz o montante de R\$ 115.998,54, correspondente ao principal de R\$ 114.012,32

(principal + multa), em 11/09/2013 (data do ajuizamento da recuperação judicial) corrigido monetariamente de acordo com os índices fornecidos pela Justiça do Trabalho, além de juros de mora no valor de R\$ 1.976,22 calculados a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Total devido líquido (reclamante) em 11/09/2013 = R\$ 115.988,54, sendo R\$ 114.012,32 de principal (já com multa), mais R\$ 1.976,22 de juros, totalizando R\$ 115.988,54.

<b>DADOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>				
PASTA	PROCESSO	HABILITANTE		
03180-09505-00001		REGINALDO SCHIMALTZ DE MORAES		
<b>DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA</b>				
PASTA	PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	
	0244300-93.2006.5.15.0007	REGINALDO SCHIMALTZ DE MORAES	1ª VT AMERICANA	
<b>DADOS DA SENTENÇA/ACORDO</b>				
		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 11/09/2013
1	Principal	19/07/2013	76.000,00	76.008,22
2	Multa	19/07/2013	38.000,00	38.004,11
3	INSS - Reclamante			
4	IRRF *			
<b>TOTAL 1 - RECLAMANTE</b>			<b>114.000,00</b>	<b>114.012,32</b>
5	Juros	19/07/2013		1.317,48
6	Juros s/ multa	19/07/2013		658,74
<b>TOTAL 2 - RECLAMANTE</b>			<b>114.000,00</b>	<b>115.988,54</b>
* O percentual demonstrado no valor original consiste no percentual tributável do total bruto homologado.				
7	INSS - Reclamada			
8	Custas Processuais			
9	Honorários Advocáticos			
10	Honorários Periciais			
11	Juros sobre Honorários Adv.			
10	Outros			
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>114.000,00</b>	<b>115.988,54</b>
Obs.: Correção dos valores homologados (acordo) para a data da recuperação judicial. Aplicação do fator acumulado pela TR + juros de mora de 1% ao mês. Considerado o acordo inadimplido em 19/07/2013 (13a. Parcela não quitada). Verbas de caráter indenizatório - sem incidência de IR e INSS.				

### 1.9. BANCO BRADESCO

(03180-01013-00001)

O Banco do Brasil apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador Judicial recebida em 30/05/2014 alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 4.630.571,81 como quirografário.



Observa-se que o credor não está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora.

Alega que seu crédito decorre da cédula de crédito industrial nº 286.995-0 emitida em 28/01/1998, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação importava em R\$ 4.630.571,81, sendo que apresentou cópia do título comprobatório do crédito.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Solicitamos à recuperanda que fornecesse informações sobre o presente crédito, conforme segue:

Mônica, boa tarde.

Relativamente ao Banco Bradesco S/A, há um pedido de habilitação de crédito referente à Cédula de Crédito Industrial nº 286.995-0, emitida em 28/01/1998, e aditamentos, perfazendo o montante de R\$ 4.630.571,81 em 11/09/2013, segundo o banco.

Favor informar-me sobre este contrato, uma vez que não está apontando qualquer crédito do BRADESCO na lista de credores. Informar se há a contabilização deste empréstimo e, em caso positivo, fornecer memória de cálculo contendo as amortizações e atualizações realizadas até a presente data.

Favor encaminhar as respostas pertinentes até segunda-feira, 14/07/2014.

E obtivemos a seguinte resposta em 15/07/2014:

Caro Dr. Eduardo,

Com relação à questão abaixo sobre o Banco Bradesco, a Tabacow possuía esse contrato de empréstimo resolução 63 junto ao Banco Bradesco S/ No. 286.995-0

Segue em anexo o referido contrato e a contabilização de todo o período desde fevereiro/1.998 até agosto/2.010, onde a diretoria anterior solicitou verbalmente a baixa do referido saldo justificando anistia da dívida, porém não temos nenhum documento que comprove a alegada anistia.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Paulo Covo e Cintia.

Assim, com base nos registros contábeis da recuperanda (razão da conta 20012040 - Financiamento Banco Bradesco - Contrato 286995-0 Resolução R-63), identificamos lançamentos referentes aos juros e correção monetária, amortizações, bem como a contabilização da variação monetária até 31/08/2010, quando então houve o estorno da dívida, cujo histórico registra uma anistia concedida pelo banco. O valor em 31/08/2010 correspondia a R\$

1.503.370,07. Calculamos então este saldo atualizado conforme os critérios adotados pelo credor em sua memória de cálculo, quais sejam: atualização monetária pela tabela do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Com isso, obtivemos o saldo devedor em 11/09/2013 de R\$ 2.459.384,41, valor classificado como quirografário na lista de credores.

Data final: 11/09/2013

Data inicial	Valor original	Fator TJSP	Valor Atualizado	Dias/juros	juros %	Saldo Final
31/08/2010	R\$ 1.503.370,07	1,19964374	R\$ 1.803.508,49	1.091	R\$ 655.875,92	R\$ 2.459.384,41

**Razão conta: 2.109.010.52 - Financiamento Banco Bradesco - Contrato 286995-0 Resolução R-63 ( Sistema TUN )**

Data	Histórico	débito	crédito	Saldo
30/06/1999	Transf. da cta 210801052 - emp. moeda estrangeira		768.236,53	-768.236,53
28/07/1999	juros sb empréstimo	92.511,93		-675.724,60
28/07/1999	juros sb empréstimo	3,03		-675.721,57
31/07/1999	juros sb empréstimo ref.07/99		9.731,64	-685.453,21
31/07/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro		19.359,00	-704.812,21
31/07/1999	compl. Juros sb empréstimo		31.194,29	-736.006,50
31/07/1999	juros sb empréstimo ref.07/99		1.328,48	-737.334,98
31/07/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	11.380,50		-725.954,48
31/08/1999	juros sb empréstimo ref.08/99		14.699,74	-740.654,22
31/08/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro		51.313,50	-791.967,72
30/09/1999	juros sb empréstimo ref.09/99		14.273,08	-806.240,80
30/09/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro		2.592,00	-808.832,80
31/10/1999	juros sb empréstimo ref.10/99		14.984,39	-823.817,19
31/10/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro		12.433,50	-836.250,69
18/11/1999	Empréstimo		782.743,50	-1.618.994,19
18/11/1999	Pagto juros sb empréstimo R-63	51.315,12		-1.567.679,07
18/11/1999	Liquidação empréstimo R-63	782.743,50		-784.935,57
18/11/1999	Compl. pagto juros sb empréstimo R-63	2.740,00		-782.195,57
18/11/1999	Compl. juros sb empréstimo R-63		159,25	-782.354,82
18/11/1999	juros sb empréstimo ref.11/99		8.610,18	-790.965,00
18/11/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	8.221,50		-782.743,50
30/11/1999	juros sb empréstimo ref.11/99		5.684,46	-788.427,96
30/11/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	4.050,00		-784.377,96
31/12/1999	juros sb empréstimo ref.12/99		13.726,10	-798.104,06
31/12/1999	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	54.148,50		-743.955,56
31/01/2000	juros sb empréstimo ref.01/00		13.828,91	-757.784,47
31/01/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		5.427,00	-763.211,47
29/02/2000	juros sb empréstimo ref.02/00		12.693,41	-775.904,88
29/02/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	13.729,50		-762.175,38
31/03/2000	juros sb empréstimo ref.03/00		13.406,16	-775.581,54
31/03/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	8.586,00		-766.995,54
30/04/2000	juros sb empréstimo ref.04/00		13.414,75	-780.410,29
30/04/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		24.057,00	-804.467,29
08/05/2000	Liquidação empréstimo R-63	733.779,00		-70.688,29
08/05/2000	Empréstimo		733.779,00	-804.467,29
08/05/2000	Pagto juros sb empréstimo R-63	77.126,26		-727.341,03
08/05/2000	Liquidação empréstimo R-63	9.059,00		-718.282,03

08/05/2000	Compl. pagto juros sb empréstimo R-63	4,09		-718.277,94
08/05/2000	Compl. juros sb empréstimo R-63		783,52	-719.061,46
08/05/2000	juros sb empréstimo ref.05/00		3.588,95	-722.650,41
08/05/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		2.069,59	-724.720,00
31/05/2000	juros sb empréstimo ref.05/00		10.397,92	-735.117,92
31/05/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		5.920,00	-741.037,92
30/06/2000	juros sb empréstimo ref.06/00		13.365,00	-754.402,92
30/06/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	10.640,00		-743.762,92
01/07/2000	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 06/00	165,01		-743.597,91
01/07/2000	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 05/00	128,37		-743.469,54
31/07/2000	juros sb empréstimo ref.07/00		13.449,04	-756.918,58
31/07/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro (deságio)	10.080,00		-746.838,58
31/08/2000	juros sb empréstimo ref.08/00		13.817,32	-760.655,90
31/08/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		19.440,00	-780.095,90
30/09/2000	juros sb empréstimo ref.09/00		13.520,46	-793.616,36
30/09/2000	variação cambial sb empréstimo cf ctro		8.120,00	-801.736,36
16/10/2000	Pagto juros sb empréstimo R-63	73.844,35		-727.892,01
16/10/2000	juros sb empréstimo ref.10/00		7.346,65	-735.238,66
16/10/2000	juros sb empréstimo ref.10/00		2.323,56	-737.562,22
17/10/2000	Compl. pagto juros sb empréstimo R-63	82,12		-737.480,10
31/10/2000	juros sb empréstimo ref.10/00		6.649,68	-744.129,78
01/11/2000	Liquidação empréstimo R-63	37.528,00		-706.601,78
01/11/2000	Compl. pagto juros sb empréstimo R-63	1.200,90		-705.400,88
01/11/2000	Compl. juros sb empréstimo R-63		1.854,81	-707.255,69
30/11/2000	juros sb empréstimo ref.11/00		14.370,39	-721.626,08
31/12/2000	juros sb empréstimo ref.12/00		14.817,59	-736.443,67
31/01/2001	juros sb empréstimo ref.01/01		14.936,56	-751.380,23
01/02/2001	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 01/01	746,83		-750.633,40
01/02/2001	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 11/00	718,50		-749.914,90
01/02/2001	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 12/00	740,88		-749.174,02
28/02/2001	juros sb empréstimo ref.02/01		13.298,34	-762.472,36
19/03/2001	Pagto juros sb empréstimo R-63	73.164,86		-689.307,50
19/03/2001	Empréstimo		792.832,00	-1.482.139,50
19/03/2001	Liquidação empréstimo R-63	792.832,00		-689.307,50
19/03/2001	Compl. pagto juros sb empréstimo R-63	833,88		-688.473,62
19/03/2001	Compl. juros sb empréstimo R-63		4.287,70	-692.761,32
19/03/2001	juros sb empréstimo ref.03/01		7.844,69	-700.606,01
31/03/2001	juros sb empréstimo ref.03/01		6.023,67	-706.629,68
31/03/2001	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 03/01	6.023,67		-700.606,01
30/04/2001	juros sb empréstimo ref.04/01		15.220,08	-715.826,09
30/04/2001	Estorno aprop. Juros efet. A maior ref. 04/01	15.220,08		-700.606,01
31/05/2001	juros sb empréstimo ref.05/01		16.989,38	-717.595,39
31/05/2001	Estorno aprop. Juros efet. a maior ref. 05/01	16.989,38		-700.606,01
21/09/2001	Liquidação empréstimo R-63	374.921,92		-325.684,09
21/09/2001	juros sb empréstimo ref.09/01		115.848,12	-441.532,21
De out/2001 até jun/04	Sem Movimento		0,00	-441.532,21
31/07/2004	Juros e Variação Cambial de 2001 a Jul/2004		956.423,01	-1.397.955,22
01/08/2004	Compl.correção monetária jul/2004		14.995,79	-1.412.951,01
31/08/2004	Variação Cambial ago/2004	21.649,43		-1.391.301,58
30/09/2004	Variação Cambial set/2004	27.630,44		-1.363.671,14
31/10/2004	Variação Cambial out/2004		28.715,86	-1.392.387,00
30/11/2004	Variação Cambial nov/2004	56.828,00		-1.335.559,00
31/12/2004	Variação Cambial dez/2004	5.130,00		-1.330.429,00
31/01/2005	Variação Cambial jan/2005	15.559,00		-1.314.870,00
28/02/2005	Variação Cambial fev/2005	6.096,00		-1.308.774,00
31/03/2005	Variação Cambial mar/2005		54.756,00	-1.363.530,00
30/04/2005	Variação Cambial abr/2005	57.915,99		-1.305.614,01
31/05/2005	Variação Cambial mai/2005	54.205,01		-1.251.409,00
De jun/2005 até mar/06	Variação Cambial de jun/2005 à março/2006			-1.251.409,00

30/04/2006	Variação Cambial	28.976,98		-1.222.432,02
31/05/2006	Variação Cambial		128.269,05	-1.350.701,07
30/06/2006	Variação Cambial	76.369,43		-1.274.331,64
31/07/2006	Variação Cambial		59.220,46	-1.333.552,10
31/08/2006	Variação Cambial	48.768,16		-1.284.783,94
30/09/2006	Variação Cambial		30.132,86	-1.314.916,80
31/10/2006	Variação Cambial	3.268,93		-1.311.647,87
30/11/2006	Variação Cambial		20.141,43	-1.331.789,30
31/12/2006	Variação Cambial	845,13		-1.330.944,17
31/01/2007	Variação Cambial		1.888,51	-1.332.832,68
28/02/2007	Variação Cambial		6.191,52	-1.339.024,20
31/03/2007	Variação Cambial	32.109,57		-1.306.914,63
30/04/2007	Variação Cambial	2.094,37		-1.304.820,26
31/05/2007	Variação Cambial	54.630,71		-1.250.189,55
30/06/2007	Variação Cambial		4.310,19	-1.254.499,74
31/07/2007	Variação Cambial	17.625,69		-1.236.874,05
31/08/2007	Variação Cambial		64.801,35	-1.301.675,40
30/09/2007	Variação Cambial	70.772,07		-1.230.903,33
31/10/2007	Variação Cambial	56.861,33		-1.174.042,00
30/11/2007	Variação Cambial		36.333,17	-1.210.375,17
31/12/2007	Variação Cambial		2.700,45	-1.213.075,62
31/01/2008	Variação Cambial		2.593,11	-1.215.668,73
29/02/2008	Variação Cambial	53.201,30		-1.162.467,43
31/03/2008	Variação Cambial		61.993,62	-1.224.461,05
30/04/2008	Variação Cambial	30.129,67		-1.194.331,38
31/05/2008	Variação Cambial	33.653,42		-1.160.677,96
30/06/2008	Variação Cambial	20.136,55		-1.140.541,41
31/07/2008	Variação Cambial	8.376,74		-1.132.164,67

**Razão conta: 20012040 - Financiamento Banco Bradesco - Contrato 286995-0 Resolução R-63 ( Sistema Datasul )**

Data	Histórico	débito	crédito	Saldo
31/08/2008	Variação Cambial		54.567,36	-1.186.732,03
30/09/2008	Variação Cambial		210.215,39	-1.396.947,42
31/10/2008	Variação Cambial		165.567,87	-1.562.515,29
30/11/2008	Variação Cambial		170.823,93	-1.733.339,22
31/12/2008	Variação Cambial		17.475,00	-1.750.814,22
31/01/2009	Variação Cambial	2.877,14		-1.747.937,08
28/02/2009	Variação Cambial		57.862,51	-1.805.799,59
31/03/2009	Variação Cambial	35.578,40		-1.770.221,19
30/04/2009	Variação Cambial	92.664,68		-1.677.556,51
31/05/2009	Variação Cambial	147.516,12		-1.530.040,39
30/06/2009	Variação Cambial	6.351,00		-1.523.689,39
31/07/2009	Variação Cambial	51.627,33		-1.472.062,06
31/08/2009	Variação Cambial		20.973,34	-1.493.035,40
30/09/2009	Variação Cambial	76.382,84		-1.416.652,56
31/10/2009	Variação Cambial	17.807,48		-1.398.845,08
30/11/2009	Variação Cambial		14.402,43	-1.413.247,51
31/12/2009	Variação Cambial		1.837,48	-1.415.084,99
31/01/2010	Variação Cambial		118.640,45	-1.533.725,44
28/02/2010	Variação Cambial	42.472,76		-1.491.252,68
31/03/2010	Variação Cambial	15.143,89		-1.476.108,79
30/04/2010	Variação Cambial	32.483,13		-1.443.625,66
31/05/2010	Variação Cambial		81.573,56	-1.525.199,22
30/06/2010	Variação Cambial	3.176,17		-1.522.023,05
31/07/2010	Variação Cambial	27.913,46		-1.494.109,59
31/08/2010	Variação Cambial		9.260,48	-1.503.370,07
31/08/2010	ESTORNO SALDO FINANCIAMENTO MOEDA ESTRANGEIRA CONCORDATA BRADESCO R63 - ANISTIA DÍVIDA ( contrapartida Outras Receitas - conta 61907001 )	1.503.370,07		<b>0,00</b>

A devedora não remeteu qualquer documento que comprovasse a alegada anistia da dívida e o administrador judicial não tem como apurar a sua ocorrência, assim como, nesse momento, é impossível aferir se há ou não

prescrição, motivo pelo qual restou acolhida, parcialmente, a divergência de crédito, para inseri-lo como credor, mas pelo valor apurado pelo contador, ante a impossibilidade de se estabelecer contraditório, nessa fase.

#### 1.10. CROMEX S/A

(03180-09598-00001)

O credor apresentou divergência de crédito protocolada no escritório do administrador judicial em 27/05/2013, alegando que constou na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 34.822,66, porém, o valor de seu crédito é de R\$ 35.543,058 atualizado até a data da recuperação judicial (11/09/2013).

Observa-se que o credor está arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 34.822,66.

Conforme NF juntada verifica-se que o valor originário da mesma é de R\$ 34.822,66, sendo que a diferença apontada decorre apenas da adequação do valor à data da recuperação judicial.

#### 1.11. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

(03180-01319-00001)

O credor apresentou divergência ao crédito encaminhada diretamente ao escritório do administrador judicial, recebida em 20/03/2014, alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 72.759,71, porém, seu crédito perfaz o valor de R\$ 69.492,56 decorrente da fatura de energia elétrica vencida em 10/09/2013, referente ao período de consumo de 30/07/2013 a 28/08/2013.

Apresentou cópia da fatura.

A divergência de crédito restou acolhida, mesmo porque a devedora não prestou informações após questionada.

#### 1.12. ALBUQUERQUE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME

(03180-09394-00001)

O credor apresentou cópia das NF emitidas em nome da devedora acompanhadas de cálculos ao administrador judicial em 12/02/2014 sem estar acompanhada de qualquer manifestação.

Observa-se que o credor está arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 2.693,88.

Analisando as NF juntadas, verifica-se que apenas a NF 291, emitida em 06/09/2013 é anterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, somente está se submetendo à seus efeitos, conforme artigo da Lei 11.101/05.

A NF 291, emitida em 06/09/2013, tem o valor de R\$ 145,13 e as demais foram emitidas a partir de dezembro de 2013, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

A divergência foi acolhida, inclusive, eliminando créditos apontados na lista da devedora, em valor superior ao indicado pelo próprio credor.

### 1.13. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

(03180-04427-00001)

O credor apresentou petição no escritório do administrador judicial em 28/03/2014 alegando que se trata de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, que possui a atribuição legal de fiscalizar o exercício da profissão de químicos, sendo certo que seus créditos tem natureza tributária, alegando que não pode ser incluído como crédito quirografário.

Assim, a divergência foi acolhida para fins de excluir o crédito.

### 1.14. AGENCIA DAS BACIAS PCJ

(03180-09365-00001)

O credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial em 23/01/2014 requerendo a habilitação dos créditos, informando ainda divergência no valor do crédito quirografário, tendo em vista que conforme sistema o valor é de R\$ 3.430,39.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 5.346,33.

O credor apresentou apenas os cálculos demonstrando estar em aberto os valores referentes aos meses de Nov/08, jun/13 e jul/13, totalizados em 24/12/2013.

O devedor não respondeu as indagações que foram feitas.

A lista do devedor indica dívidas de meses posteriores ao ajuizamento da recuperação (dívidas de 28/06/2013 a 27/12/2013).

Da planilha do apontado credor verifica-se que se trata de uma dívida constituída anos antes e dividida em parcelas, portanto, como o artigo 49 da Lei 11.101/2005, submete a recuperação judicial todas as dívidas existentes vencidas ou não, e ante a falta da apresentação de documentos que permitissem a adequada análise da divergência de crédito, nada resta senão a sua rejeição, sem prejuízo do credor apresentar impugnação ao crédito, sob o crivo do contraditório e obedecendo os ditames processuais quanto a instrução adequada do seu pedido.

### 1.15. MUNICÍPIO DE AMERICANA

(03180-00557-00001)

O credor apresentou pedido de reserva de crédito no valor de R\$ 1.531.074,10 referente a IPTU exercício de 2011 a 2013, indicando o número dos executivos fiscais, conforme abaixo demonstrado.

Processo			Processo nº 1.621/10		
2013	57.690,05	IPTU	2009	47.567,63	IPTU
2012	65.648,87	IPTU	2008	44.744,15	IPTU
2012	- 2.735,37	amortização	2007	40.000,73	IPTU
2011	62.075,63	IPTU	2006	38.854,97	IPTU
2011	- 2.586,49	amortização	Total	<b>171.167,48</b>	
2010	59.006,85	IPTU			
2010	- 2.458,62	amortização			
Total	<b>236.640,92</b>				
Processo nº 4584/08			Processo nº 185/08		
2005	36.581,04	IPTU	2004	34.124,50	IPTU
Total	<b>36.581,04</b>		Total	<b>34.124,50</b>	
Processo nº 7090/07			Processo nº 434/07		
2003	30.739,00	IPTU	2002	19.397,21	IPTU
Total	<b>30.739,00</b>		Total	<b>19.397,21</b>	
Processo nº 70/06					
2001	22.649,80	IPTU			
Total	<b>22.649,80</b>				

Fica rejeitada a divergência de crédito, já que os créditos fisco-tributários não se submete à recuperação judicial.

#### 1.16. DANTAS, LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

(03180-09433-00002)

O credor apresentou divergência ao crédito encaminhada diretamente ao escritório do administrador judicial, recebida em 23/05/2014, alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 941.330,86, como credor quirografário, porém, seu crédito perfaz o valor de R\$ 1.246.429,2 na data do ajuizamento da recuperação, tendo natureza alimentar, vez que decorre de honorários advocatícios, devendo ser classificado como crédito de natureza alimentar.

Juntou cópia dos acordos firmados entre as parte.

A divergência de crédito fica acolhida.

Entendia e ainda entendo que o crédito do advogado, por honorários, detém privilégio geral, a teor do artigo 24, da Lei 8.906/1994, mas rendo-me a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que por maioria votante (6x5) dispôs que o mesmo goza de privilégio equiparado ao trabalhista.

Por força do contrato inadimplido ocorreu vencimento antecipado de todas as parcelas, estando corretos os cálculos do divergente, que ficam acolhidos.

#### 1.17. KRM EDIÇÕES E COMERCIO LTDA

(03180-09329-00001)

O credor apresentou divergência ao crédito encaminhada diretamente ao escritório do administrador judicial, recebida em 15/01/2014, alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 7.500,00, pois foram emitidas as Notas até a 10ª parcela, existindo duas parcelas a vencer, cujas notas não foram emitidas em razão do atraso das demais.

Ainda afirma que o crédito decorre de anúncio na Revista Hotelnews.

Observa-se que o credor consta arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 4.350,00.

Conforme notas fiscais apresentadas, o valor constante na lista da devedora corresponde ao valor total das Notas fiscais apresentadas pelo devedor.



A falta do documento fiscal não inibe o reconhecimento do crédito, que está retratado em documento assinado pelas partes.

A totalidade do crédito foi constituído antes da recuperação judicial e todas as suas parcelas submetem-se ao Juízo recuperatório.

A divergência restou acolhida, nada obstante a falta de informação da devedora, em tempo hábil.

## **2. DAS MANIFESTAÇÕES CONCORDANDO COM O VALOR ARROLADO NA LISTA DE CREDITORES**

### **2.1. PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA**

(03024-09489-00001)

O credor apresentou manifestação em 18/03/2014 informando que concorda com o valor do seu crédito no montante de R\$ 38.038,51, nada havendo que ser analisado.

Jundiaí, 17 de Julho de 2014.

**ROLFF MILANI DE CARVALHO**  
Advogado OAB/SP 84.441 – Administrador Judicial